



**JULGAMENTO DO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 12.06.01/2023-SRP**

Recorrente: AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (AVO CONSTRUCOES), inscrita no CNPJ sob o nº 50.338.620/0001-03, com sede na Rua Geraldo Soares, 540-B, bairro Barroso, Fortaleza/CE, CEP nº 60.863-220.

**1. RELATÓRIO**

A empresa AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, insatisfeita com sua inabilitação por descumprimento da cláusula 8.6.5 do edital, que exigia a declaração de elaboração independente da proposta, recorre da decisão justificando a ausência de previsão legal para exigência.

Não houve contrarrazões.

É o que se tem para relatar.

Passo a decidir.

**2. TEMPESTIVIDADE**

O resultado da sessão se deu no dia 28 de junho de 2023, oportunidade em que a recorrente apresentou as razões do recurso no 30 de junho de 2023, o que incontroverso se apresenta tempestivo o recurso, nos ditames do Art. 4, Inciso XVIII, da Lei 10520/02.

Dessa forma, merece ser conhecido o recurso.

**3. DO MÉRITO**

Antes de adentrar no mérito, necessário ressaltar que a administração municipal analisa e julga os recursos sempre com atenção aos ditames constitucionais e legais, bem como aos princípios inerentes às licitações e contratações públicas.

A licitante restou inabilitada por não atender ao disposto no item 8.6.5, que requer



“8.6.5. Apresentar Declaração de Elaboração Independente de Proposta (ANEXO III).”.

Primeiro ponto que norteia a Pregoeira é a necessidade de cumprir integralmente os itens que estão no edital, não cabendo, por mera liberalidade, descumprir suas cláusulas. Estamos diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de extrema importância para a administração e de maior importância para a população em termos gerais.

Trata-se de um princípio que dá aos licitantes plena segurança do que será cobrado no edital, assim como, torna-se lei tudo o que nele contém.

Este é o entendimento dos tribunais superiores.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, **exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013) (grifei)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/08/2014)(grifei)

No caso em tela o licitante teve a oportunidade de impugnar o edital no prazo legal, deixou de fazê-lo, tornando lei tudo aquilo contido no instrumento convocatório, o que vincula toda e qualquer decisão da pregoeira, impossibilitando-a de tomar decisão divergente, sob pena de desprestigiar os licitantes com documentação regular ou até mesmo participantes que deixaram de concorrer.

Prosseguindo, é possível ver, em várias decisões por todo o país, a necessidade de vinculação ao edital por parte da Comissão de Licitação, não cabendo a ele discricionariedade para aceitar situação divergente ao formulado, sob pena de desprestigiar os demais licitantes e desrespeitar a lei publicada para o certame.



DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. SEGURANÇA DENEGADA. O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória para a Administração Pública e participantes. Não se afigura ilegal ou arbitrário o descredenciamento da impetrante, diante da apresentação extemporânea dos documentos exigidos pelo edital. (TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - MS - 1331148-5 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 29.09.2015)  
(TJ-PR - MS: 13311485 PR 1331148-5 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/09/2015, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1670 16/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança que visa a anulação do ato que descredenciou o agravante do pregão presencial 010/2016 do Município de Dumont - Indeferimento da liminar pretendida para suspender os atos do pregão - Ausente o fumus boni iuris - Os documentos acostados aos autos não demonstram de forma patente que o agravante cumpriu as exigências do edital – No mais, a liminar é ato de livre convicção do Magistrado. Negada, caberá a revisão na segunda instância apenas em casos de abuso de poder ou ilegalidade – Inocorrência – Ausência dos requisitos ensejadores da medida. Recurso desprovido.  
(TJ-SP - AI: 21336999720168260000 SP 2133699-97.2016.8.26.0000, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 09/08/2016, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/08/2016)

A ausência de declaração, em descumprimento ao instrumento convocatório, deve considerado descumprimento ao edital e motivo para inabilitação dos licitantes, conforme se pode observar dos julgados.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCORRÊNCIA PARA SELEÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS PARA DELEGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO ONEROSA PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (TÁXI). EDITAL N.º 01/2013. INABILITAÇÃO DO APELANTE. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES EM BRANCO, SEM ASSINATURA E DADOS PESSOAIS DO LICITANTE (NOME, RG, CPF). OFENSA A ITEM EXPRESSO DO EDITAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO EXAGERADO. PRECEDENTES. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1419342-1 - Curitiba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - - J. 16.02.2016)



(TJ-PR - APL: 14193421 PR 1419342-1 (Acórdão), Relator: Abraham Lincoln Calixto,  
Julgamento: 16/02/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1756 09/03/2016)

Dito isto, foi possível verificar a ausência de cumprimento do edital no item 8.6.5, por não apresentar referida declaração, fato que deve ser considerado suficiente para declarar a inabilitação da empresa.

#### 4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da isonomia, ao princípio da legalidade e ao princípio da vinculação ao ato convocatório, e à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, assim como ao princípio da supremacia do interesse público, decido:

- I. **CONHECER DO RECURSO** por ser tempestivo, nos termos do Art. 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520; e,
- II. **JULGAR O RECURSO IMPROCEDENTE** de modo a permanecer inabilitada a empresa AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, por não cumprir o edital.

Tabuleiro do Norte/CE, 10 de julho de 2023.



**FRANCISCO MASSOLONI DA SILVA**  
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E REFORMA AGRÁRIA